



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764038 - DF (2024/0373238-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA TORRES BATISTA CARRILHO
AGRAVANTE : ORLANDO MAGALHAES DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADOS : JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG - DF054342
RUY SANTANA RESENDE NETO - DF059356
VITOR CARELLI DE CASTRO - DF067416
AGRAVADO : ANDRE VALENCA LIMEIRA
ADVOGADOS : SABRINA ALVES ARCANJO - DF022905
RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES - DF033847

EMENTA

CIVIL. COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL LASTREADA EM CHEQUE PRESCRITO. NEGÓCIO SIMULADO. CONTRATO VERBAL PARA VENDA DE DIAMANTE. NEGÓCIO DISSIMULADO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PARCERIA COMERCIAL. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 e 700, *CAPUT*, § 5º, DO NCPC. AÇÃO JULGADA COM OUTRAS EVIDÊNCIAS ALÉM DOS DOCUMENTOS REFERENTES A NEGÓCIO SIMULADO. SUFICIÊNCIA PARA ILAÇÃO SOBRE RELACIONAMENTO PESSOAL E COMERCIAL ENTRE AS PARTES CAPAZ DE GERAR OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALORES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação monitória em que se discute a devolução de valores transferidos no contexto de um contrato de compra e venda de automóvel, lastreado em cheque prescrito, alegadamente simulado para encobrir uma parceria comercial para venda de diamante.

2. O objetivo recursal é definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação sobre provas de inexistência de

mútuo; (ii) o comprovante de transferência bancária é prova idônea para ação monitória; e (iii) o julgamento foi *extra petita* ao determinar restituição de valores.

3. O sistema de persuasão racional autoriza o juiz a avaliar as provas nos autos, atribuindo-lhes o peso adequado com base em juízos lógicos e históricos, devendo fundamentar sua decisão nas provas contextualizadas pelo contraditório, sem adotar uma postura isolada ou subjetiva.

4. A prova escrita exigida em ação monitória deve apenas permitir um juízo de probabilidade sobre o direito alegado, sem necessidade de demonstrar de forma exaustiva ou incontestável os fatos constitutivos, bastando que apresente credibilidade quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

5. A transferência de valores sem contrapartida clara configura enriquecimento sem causa, justificando a obrigação de restituição, mesmo na ausência de contrato de mútuo formal.

6. A decisão do Tribunal de origem é fundamentada na vedação ao enriquecimento sem causa e na suficiência de provas para inferir a obrigação de restituição, prejudicadas as alegadas violações seja pela necessidade de reexame probatório (Súmula nº 7/STJ), seja pela deficiência impugnativa (Súmula nº 283/STF).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764038 - DF (2024/0373238-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA TORRES BATISTA CARRILHO
AGRAVANTE : ORLANDO MAGALHAES DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADOS : JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG - DF054342
RUY SANTANA RESENDE NETO - DF059356
VITOR CARELLI DE CASTRO - DF067416
AGRAVADO : ANDRE VALENCA LIMEIRA
ADVOGADOS : SABRINA ALVES ARCANJO - DF022905
RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES - DF033847

EMENTA

CIVIL. COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL LASTREADA EM CHEQUE PRESCRITO. NEGÓCIO SIMULADO. CONTRATO VERBAL PARA VENDA DE DIAMANTE. NEGÓCIO DISSIMULADO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PARCERIA COMERCIAL. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 e 700, *CAPUT*, § 5º, DO NCPC. AÇÃO JULGADA COM OUTRAS EVIDÊNCIAS ALÉM DOS DOCUMENTOS REFERENTES A NEGÓCIO SIMULADO. SUFICIÊNCIA PARA ILAÇÃO SOBRE RELACIONAMENTO PESSOAL E COMERCIAL ENTRE AS PARTES CAPAZ DE GERAR OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALORES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação monitória em que se discute a devolução de valores transferidos no contexto de um contrato de compra e venda de automóvel, lastreado em cheque prescrito, alegadamente simulado para encobrir uma parceria comercial para venda de diamante.

2. O objetivo recursal é definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação sobre provas de inexistência de

mútuo; (ii) o comprovante de transferência bancária é prova idônea para ação monitória; e (iii) o julgamento foi *extra petita* ao determinar restituição de valores.

3. O sistema de persuasão racional autoriza o juiz a avaliar as provas nos autos, atribuindo-lhes o peso adequado com base em juízos lógicos e históricos, devendo fundamentar sua decisão nas provas contextualizadas pelo contraditório, sem adotar uma postura isolada ou subjetiva.

4. A prova escrita exigida em ação monitória deve apenas permitir um juízo de probabilidade sobre o direito alegado, sem necessidade de demonstrar de forma exaustiva ou incontestável os fatos constitutivos, bastando que apresente credibilidade quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

5. A transferência de valores sem contrapartida clara configura enriquecimento sem causa, justificando a obrigação de restituição, mesmo na ausência de contrato de mútuo formal.

6. A decisão do Tribunal de origem é fundamentada na vedação ao enriquecimento sem causa e na suficiência de provas para inferir a obrigação de restituição, prejudicadas as alegadas violações seja pela necessidade de reexame probatório (Súmula nº 7/STJ), seja pela deficiência impugnativa (Súmula nº 283/STF).

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA HELENA TORRES BATISTA CARRILHO e ORLANDO MAGALHÃES DE CASTRO JUNIOR (MARIA HELENA e outro) contra acórdão de minha relatoria assim indexado:

EMENTA CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL LASTREADA EM CHEQUE PRESCRITO. NEGÓCIO SIMULADO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PARCERIA COMERCIAL. NEGÓCIO DISSIMULADO. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL, AINDA QUE DE FORMA DIVERSA DAQUELA PRETENDIDA PELA PARTE. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 e 700, CAPUT, § 5º, DO NCPC. AÇÃO JULGADA COM OUTRAS EVIDÊNCIAS ALÉM DOS DOCUMENTOS REFERENTES A NEGÓCIO SIMULADO. SUFICIÊNCIA PARA ILAÇÃO SOBRE RELACIONAMENTO PESSOAL E COMERCIAL ENTRE AS PARTES CAPAZ DE GERAR OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO QUE, ADEMAIS, DETERMINA O RETORNO AO STATUS QUO APURADO COM BASE NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO

ESPECIFICAMENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. (3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA A EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR SOBRE MESMO PONTO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (e-STJ, fls. 850-858).

No agravo interno, MARIA HELENA e outro apontaram violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão não teria se manifestado sobre as provas produzidas nos autos que evidenciam a inexistência de mútuo firmado entre as partes; **(2)** 700, *caput*, § 5º, do CPC, pois o simples comprovante de transferência bancária não constituiria prova idônea para a propositura de ação monitória; **(3)** 141 do CPC, porque o julgamento foi *extra petita* ao decidir pela restituição de valores não condizentes com os contornos do pedido delineado pelo contrato de compra e venda e cheque prescrito declarados nulos.

Houve apresentação de contraminuta por ANDRÉ VALENÇA LIMEIRA (e-STJ, fls. 755-775).

É o relatório.

VOTO

Contextualização Fática

O caso envolve uma ação monitória movida por ANDRÉ contra MARIA HELENA e outros.

A controvérsia gira em torno de um contrato de compra e venda de veículo e um cheque prescrito, que foram alegadamente simulados para encobrir uma parceria comercial para venda de um diamante.

ANDRÉ alega que transferiu valores significativos para os réus, que deveriam ser restituídos, pois não houve doação. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) determinou a devolução dos valores, reconhecendo a validade do negócio dissimulado e a obrigação de restituir os valores para evitar enriquecimento sem causa.

A decisão foi mantida pelo STJ, que negou provimento ao recurso especial interposto pelos réus.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC

Alegaram MARIA HELENA e outro que o acórdão não se manifestou sobre as provas produzidas nos autos que evidenciam a inexistência de mútuo firmado entre

as partes.

A decisão monocrática, entretanto, já abordou essa questão ao afirmar que o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma completa e suficiente, compatível com as conclusões adotadas.

Destacou a decisão monocrática que, embora houvesse indícios de uma parceria comercial, a análise das provas não revelou omissão, mas sim uma avaliação que não foi favorável aos agravantes.

O princípio do livre convencimento motivado permite ao juiz formar sua convicção com base nas provas apresentadas, desde que fundamentado, o que foi devidamente observado no caso em questão.

Para o Tribunal ficou evidente a questão da insubsistência do negócio simulado (compra e venda de veículo) e a subsistência dos efeitos desse negócio (contrato verbal de sociedade para venda de um diamante), com incontroversa transação em que ANDRÉ transferiu o valor de R\$ 569.858,47 para a conta de MARIA HELENA (e-STJ, fls. 568).

Nessa altura, diante da defesa dos réus considerada em seu conjunto e na apreciação das provas pelo acórdão criticado, não se dá falta de nenhum argumento de MARIA HELENA e outro capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (leia-se: houve um negócio dissimulado que prevaleceu e para evitar enriquecimento sem causa deve ser desfeito). Não se vê afronta dos 489 e 1.022 do NCPC.

Quando o Tribunal aponta de maneira fundamentada os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado, no sistema da persuasão racional contido no art. 371 do NCPC.

Aqui, conforme adverte GAJARDONI,

Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento. As provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, conectados aos juízos lógicos e históricos empreendidos, sendo que a motivação expressará o resultado do trabalho intelectual desenvolvido. Não quer isto dizer, entretanto, que o juiz possa assumir uma posição solipsista, decidindo de forma incontrolável, mediante sentimentos indevassáveis. O juiz deve decidir de acordo as provas constantes dos autos, devidamente contextualizadas pelo exercício do contraditório, apresentando as razões do seu convencimento.

(GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, pág. 760).

Destarte, tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola os arts. 11 e 489 do NCPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte. Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.

4. [...]

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022 – sem destaque no original.)

A propósito, como já se decidiu, *não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio* (AglInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da violação do art. 700, caput, § 5º, do CPC

Também defenderam MARIA HELENA e outro que o simples comprovante de transferência bancária não constitui prova idônea para a propositura de ação monitoria.

Contudo, a decisão monocrática esclareceu que, no procedimento monitorio, a prova escrita necessária não precisa demonstrar de forma exhaustiva os fatos constitutivos alegados, mas deve ser suficiente para gerar um juízo de probabilidade

sobre o direito alegado.

E assim porque:

*A prova escrita é necessária para que o juiz, em cognição sumária (“sendo evidente o direito do autor”, nos termos do art. 701, caput), determine a expedição do mandado de pagamento, de entrega de coisa ou relativo à obrigação de fazer ou não fazer. **Não se trata de cognição exauriente.** Assim, não é necessário que o autor demonstre, à semelhança do mandado de segurança, ter direito líquido e certo de seu crédito, que não admita contestação alguma ou que esteja exaustivamente demonstrado por prova pré-constituída. **A prova escrita necessária à ação monitória, portanto, relaciona-se a um mero juízo de probabilidade acerca do direito alegado pelo autor.** Suficiente, assim, a prova que, mesmo não demonstrando plenamente os fatos constitutivos alegados pelo demandante da ação monitória, ostente credibilidade em relação à sua autenticidade e à eficácia probatória. (GAJARDONI, Fernando da, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (5ª edição). Grupo GEN, 2022 – pág. 1.060 – sem destaque no original)*

Bem por isso, a transferência bancária, no contexto do caso, foi considerada mais que suficiente para tal fim (mero juízo de probabilidade acerca do direito), pois, além de indicar a movimentação financeira, estava imiscuída em um relacionamento pessoal e comercial entre as partes, o que justificou a inferência de uma obrigação de restituição.

Por outro lado, como salientado na decisão impugnada, o êxito parcial da ação monitória, conforme a linha argumentativa do acórdão recorrido, nunca dependeu da validade de provas específicas, como (i) o **contrato de compra e venda de automóvel**; e (ii) nem do **cheque prescrito** no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

Somente se conceberia violação ao art. 700, *caput*, e § 5º, do NCPC se houvesse “dúvida quanto a idoneidade da prova documental apresentada pelo autor”. Mas, como não houve tal dúvida, era desnecessário intimar o autor para adaptar o rito ao procedimento comum, como lhe facultava a lei.

O Tribunal estadual, na hipótese, estava escudado por outras evidências que, para além da prova testemunhal, também comprovaram a origem do crédito imiscuída aos relacionamentos de amizade e negociais entre as partes. Essas provas permitiram à Corte recorrida inferir, no mínimo, o efetivo depósito de valores feitos por ANDRÉ na conta de MARIA HELENA e outro, **sem a correspondente contrapartida**.

Ao analisar o presente agravo interno, é imperativo destacar que a narrativa construída pelos agravantes, MARIA HELENA e outro, se concentra na ausência de um contrato de mútuo formalizado, argumentando que, sem tal prova, não haveria

obrigação de restituir os valores a ANDRÉ. No entanto, essa perspectiva não captura o verdadeiro cerne da questão jurídica em análise.

O âmago da decisão recorrida reside na aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, um pilar fundamental do direito civil que impede que uma parte se beneficie injustamente às custas de outra. A transferência de valores significativa feita por ANDRÉ para a conta de MARIA HELENA, sem uma justificativa clara ou contrapartida, levanta a presunção de que esses valores não deveriam permanecer com os réus sem uma obrigação de restituição.

Portanto, os argumentos apresentados pelos agravantes, focados na ausência de um contrato de mútuo, não abordam o verdadeiro nó górdio da questão, que é a vedação ao enriquecimento sem causa.

Além disso, a ausência de qualquer pacto expresso sobre a assunção de responsabilidades ou riscos plenos por parte de ANDRÉ em caso de fracasso do negócio dissimulado (venda de diamante) reforça a obrigação de restituir as importâncias recebidas por MARIA HELENA e outro. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, um pilar do direito civil, impede que uma parte se beneficie injustamente às custas de outra. Sem um acordo claro que estabeleça a assunção de riscos por ANDRÉ, a retenção dos valores pelos agravantes não encontra amparo legal.

Diante do exposto, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ é plenamente justificada, reforçando a impossibilidade de provimento do agravo interno quanto ao ponto.

(3) Da violação do art. 141 do NCPC

MARIA HELENA e outro aduziram que o julgamento do Tribunal recorrido foi *extra petita* ao determinar a restituição de valores não condizentes com os contornos do pedido delineado pelo contrato de compra e venda e cheque prescrito declarados nulos.

A decisão monocrática, no entanto, destacou que a determinação de restituição dos valores foi baseada na vedação ao enriquecimento sem causa, um fundamento autônomo que não foi especificamente impugnado pelos agravantes. O acórdão recorrido ajustou a pretensão original para refletir a realidade dos fatos apurados, sem extrapolar os limites do pedido inicial, mas sim adequando-o à luz das provas e do princípio da boa-fé objetiva.

Como visto, as provas, mesmo aquelas consideradas como simuladas,

serviram como um ponto de partida ou indício de verossimilhança necessário para justificar o uso do procedimento escolhido. Ainda assim, elas não estavam isentas de contestação nos embargos monitórios, que oferecem um amplo leque de defesa, permitindo que questões pertinentes fossem levantadas como defesa no procedimento comum, conforme o artigo 702, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nem mesmo a correção ou ajustamento dos valores pela Corte estadual poderia ser vista como algo alheio ao processo dos embargos monitórios.

De acordo com o § 2º do mesmo artigo 702 do CPC, diante de um conjunto probatório robusto, é perfeitamente possível ajustar qualquer excesso identificado.

Diante da falta de clareza sobre quem assumiria as responsabilidades entre as partes envolvidas, o Tribunal estadual decidiu ajustar o valor da condenação para R\$ 569.858,47 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Este montante corresponde à quantia transferida por ANDRÉ para a conta de MARIA HELENA e outro, subtraindo-se os R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) que já foram devolvidos pelos corréus ao autor.

No caso em questão, a situação se torna ainda mais desfavorável para MARIA HELENA e outro, pois, apesar de toda a complexidade dos negócios questionáveis entre eles e o autor ANDRÉ, **o recurso especial não aborda o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa**, que foi adotado pelo Tribunal estadual ao interpretar os artigos 166 e 167 do Código Civil.

Nesse contexto, com a aplicação da Súmula nº 283 do STF, as alegações de violação carecem de fundamento. A falta de elementos que demonstrem a assunção de responsabilidades na suposta parceria comercial — afinal, não seria razoável presumir que quem forneceu todo o capital também assumiria quase todo o risco do negócio — levou o Tribunal estadual a concluir que o negócio dissimulado, ou seja, a transferência de valores entre as partes, não violou nenhum dos requisitos do artigo 166 do Código Civil, uma vez que as partes são capazes, o objeto é lícito e não há indícios de fraude à lei imperativa ou a terceiros de boa-fé.

Vale pontuar que, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula nº 283/STF.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o

julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Por isso, no ponto, o recurso também não poderia prosperar.

Assim, como MARIA HELENA e outro não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida decisão que nega provimento ao recurso especial na parte em que conhecido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.764.038 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0373238-9

Número de Origem:

07386876420228070001 7386876420228070001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA TORRES BATISTA CARRILHO

AGRAVANTE : ORLANDO MAGALHAES DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADOS : JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG - DF054342

RUY SANTANA RESENDE NETO - DF059356

VITOR CARELLI DE CASTRO - DF067416

AGRAVADO : ANDRE VALENCA LIMEIRA

ADVOGADOS : SABRINA ALVES ARCANJO - DF022905

RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES - DF033847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA TORRES BATISTA CARRILHO

AGRAVANTE : ORLANDO MAGALHAES DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADOS : JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG - DF054342

RUY SANTANA RESENDE NETO - DF059356

VITOR CARELLI DE CASTRO - DF067416

AGRAVADO : ANDRE VALENCA LIMEIRA

ADVOGADOS : SABRINA ALVES ARCANJO - DF022905
RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES - DF033847

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025